



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0679/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa criar o Sistema de Monitoramento, Gestão e Redução de Riscos Participativa e Integrada no âmbito do município de São Paulo.

Para tanto a propositura estabelece que referido Sistema de Monitoramento tem por objetivo a integração das diversas esferas governamentais na prevenção de desastres naturais nos moldes do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Repostas a Desastres e deverá abranger: i) mapeamento; ii) monitoramento e alerta; iii) previsão e infraestrutura; iv) respostas aos desastres.

A propositura ainda preconiza que deverá ser garantido um espaço de participação efetiva da população na construção do Plano Municipal de Redução de Riscos a ser conduzido anualmente pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

A propositura justifica a necessidade da medida enfatizando que no Município de São Paulo existem mais de 180 mil moradias em áreas de risco de deslizamento e solapamento de margens de córregos, sendo que: 51,6 mil moradias estão em áreas de risco alto (R3) ou muito alto (R4) que precisam de ações prioritárias da Prefeitura para garantir a segurança da população e outras 130 mil moradias correm risco baixo (R1) ou médio (R2).

O projeto poderá prosseguir em tramitação, pois está em sintonia com o ordenamento jurídico.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto é amparado pela Constituição Federal, uma vez que busca garantir direitos considerados fundamentais pela Carta Magna, quais sejam, os direitos à cidadania e à dignidade humana, garantidos por meio do acesso à documentação básica que ora se pretende assegurar:

*“Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)”*



II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana.”

A Lei Orgânica Municipal também corrobora o disposto pela propositura:

“Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com .s.rtigos [203](#) e [204](#) da Constituição Federal, regulamentados pela [Lei Federal 8.742/93](#), **deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:** [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 2001\)](#)

(...)

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e **projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania**, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade,” [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 2001\)](#) (destacamos)

Para aprovação do projeto, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.